ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 – Aratiba – RS – CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

AO (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE IRANI – SC

REF. PROCESSO LICITATÓRIO N° 089/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2021

OBJETO DO EDITAL:

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES, COMPREENDENDO ROÇADA DE VEGETAÇÃO LEVE (CAPIM, GRAMA ALTA E ARBUSTOS ATÉ 1 METRO DE ALTURA) E REMOÇÃO DO MATERIAL RESULTANTE DO CORTE, DOS IMÓVEIS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE IRANI – SC.

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.466.145/0001-04, estabelecida na Rua Cel.Pedro Pinto de Souza, nº 422, na cidade de Aratiba, RS – CEP 99770-000, representada por seu sócio-administrador Maurício Lazzarotto de Araújo, CPF nº 002.120.140-48, vem, pela presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** na Licitação em epígrafe, dizendo e requerendo o que segue:

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

I - DOS FATOS:

O Município de Irani/SC abriu/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2021, com abertura para o dia 29 de setembro de 2021, às 08:30 horas, com a finalidade de contratar empresa para "**REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES, COMPREENDENDO ROÇADA DE VEGETAÇÃO LEVE (CAPIM, GRAMA ALTA E ARBUSTOS ATÉ 1 METRO DE ALTURA) E REMOÇÃO DO MATERIAL RESULTANTE DO CORTE, DOS IMÓVEIS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE IRANI – SC**".

Na data e hora aprazada, ingressaram no certame/apresentaram propostas 05 (cinco) empresas, entre elas a ora Recorrente.

Foram abertas as Propostas, sendo que a empresa que ofertou o menor valor/lance, após a abertura de seus documentos foi INABILITADA.

Partiu-se para a empresa que ofertou o segundo menor valor/lance **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Passou-se então para a verificação da Documentação da empresa que ofertou o segundo menor valor/lance ora Recorrida. Em análise aos documentos da empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, no nosso modesto entendimento, esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o exigido pelo Edital.

Por entender que a empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA,** descumpriu em parte as exigências editalícias, mais precisamente no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica é que se interpõe o presente Recurso.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

II – DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE DITAS:

QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

O edital, em seu item 9.4.4, I é bem claro e exige a apresentação de "Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características: *Corte de Grama"*

> 9.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características: Corte de Grama

A Recorrida **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** apresentou Atestado de Capacitação Técnica em desacordo com o exigido pelo Edital (item 9.4.4 - I), ou seja, o Atestado somente dispõe que a empresa "possui capacidade técnica em fornecer vigilância desarmada, mais serviços de capina, pintura de meio-fio, varrição, pode de árvores, roçada manual, capina, descumpização e desraização no período de 03/08/2020 a 03/08/2021, totalizando 12 meses".

Não era isso que o item 9.4.4. - I do Edital exigia. Exigia sim que a empresa tivesse "prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características: **Corte de Grama".**

O Atestado apresentado não descreve "**o corte de grama**" e nem a quantidade prestada. Enfim, tal Atestado não se presta para provar que a empresa tenha executado satisfatoriamente e com bom desempenho contrato compatível em características com o objeto da presente licitação".

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

DE OUTRA BANDA, vê-se claramente que o Atestado apresentado foi elaborado somente para fins de participação na presente licitação.

Veja-se que o contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa fornecedora do Atestado e a Licitante/ora Recorrida foi firmado para validade de 12 meses, entre 03 de agosto de 2020 e 03 de agosto de 2021, **mas fora tão mal forjado,** que a data do Contrato é de 03 de agosto de 2021. Resta cristalino que o contrato se trata de uma burla, de uma falsidade, que foi elaborado somente para fins de emissão do Atestado para participação neste certame. Firma-se um contrato em 03 de agosto de 2021, para que esse tenha validade de 03 de agosto de 2020 a 03 de agosto de 2021. **Ora, MUITO SUSPEITO.**

Mais estranho ainda, é que se **efetivamente** a ora Recorrida tivesse prestado os serviços para a emissora do Atestado (o que deixa muitas dúvidas), deveria constar em seu Balanço Patrimonial, pelo menos de 03 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2020 o ingresso dos valores contratados. Mas não, **NÃO HÁ NENHUMA** movimentação financeira, o que deixa mais que evidente que a prestação de serviço que consta do Contrato e do Atestado jamais se realizou. Só corrobora com a nossa afirmação: a prestação de serviços nunca ocorreu e o Atestado não se presta a comprovar a efetiva prestação dos serviços atestados.

CLÁUSULA 3ª – DO PAGAMENTO

Pelos serviços prestados, o CONTRATANTE pagará a Empresa Delta, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, pelo valor do contrato a ser celebrado dia 03 de agosto de 2020 com valor em conta corrente da empresa com o valor de 28.000, mil (**vinte e oito mil**) mensalmente.

Vendas de produtos, mercadorias e serviços
Vendas de Produtos, Mercadorias e Serviços 10.000,00C 0,00C
(-) Deduções de Tributos, Abatimentos e Devoluções 600,00D 0,00C
= Receita 9.400,00C 0,00C
(-) Custo das vendas
Custo dos Produtos, Mercadorias e Serviços 1.000,00D 0,00C
= Lucro bruto 8.400,00C 0,00C
(-) Despesas operacionais
Despesas Administrativas 0,00C 0,00C
Despesas com Vendas 0,00C 0,00C
Outras Despesas Gerais 0,00C 0,00C
= Resultado operacional antes do resultado financeiro 8.400,00C 0,00C
(+/-) Resultado financeiro
Receitas Financeiras 0,00C 0,00C
(-) Despesas Financeiras 0,00C 0,00C
(+/-) Outras receitas e despesas operacionais 500,00D 0,00C
= Resultado antes das despesas com tributos sobre o lucro 7.900,00C 0,00C
(-) Despesa com Contribuição Social 0,00C 0,00C
(-) Despesa com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 0,00C 0,00C
= Resultado líquido do período 7.900,00C 0,00C

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Todos os documentos completos devem ser verificados nos " DEMAIS DOCUMENTOS". Onde comprova o que foi colocado em nosso Recurso.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante do serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

EM SUMA, devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

–relacionados ao objeto da licitação;

–exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;

–fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;

–emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;

–assinados por quem tenha competência para expedi-los;

–registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

–seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;

–sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;

-não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

No entanto, o Atestado fornecido pela empresa privada à Recorrida não se enquadra em muitas das exigências acima, o que o torna INAPTO para provar sua Capacidade Técnica. Sem contar as suspeitas de que o Contrato foi firmado exclusivamente para fins de fornecer o Atestado, inclusive com erro grosseiro de data da assinatura do contrato. Firma-se um contrato em 03 de agosto de 2021, para que esse tenha validade de 03 de agosto de 2020 a 03 de agosto de 2021. **MUITO SUSPEITO.**

Para fins de comprovação, sugerimos seja efetuada diligência na empresa que forneceu o Atestado para que esta diga: quais os serviços prestados, qual a quantidade prestada, aonde foram prestados os serviços, se o serviço prestado foi prestado na propriedade da empresa que forneceu o Atestado, que a empresa que forneceu o Atestado prova que o local onde foram prestados os serviços (se o foram) pertence/é proprietária, etc. Ou seja, diligência que venha a comprovar claramente a execução dos serviços, sob pena de banalizar o fornecimento de Atestados sem qualquer ligação com os serviços que dizem ter a empresa executado.

No nosso modesto entendimento, o documento/atestado é inábil comprovação do exigido no item 9.4.4. I do Edital e por isso a empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** deve ser **Inabilitada/Desclassificada.**

Jurisprudência do TJ/RS em caso idêntico que ocorreu com a ora Recorrente, assim decidiu a seu favor:

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUSITO CONSTANTE EM EDITAL. O ato convocatório, no item 7.1. letra 'K' do Pregão Presencial n. 92/2019 exige, para comprovação da qualificação técnica operacional, apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o licitado. Para tanto, refere especificamente "que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível com o licitado", que é reforma paisagística de praça ou outro logradouro público. O atestado exibido pela apelante é genérico, refere apenas que 'possui capacidade técnica', não trazendo qualquer informação relacionada com a obra ou serviço compatível com a execução de projeto paisagístico. Evidente, portanto, que a concorrente Alderino Zanchet & Cia. Ltda. não cumpriu o requisito do edital, devendo sua proposta financeira ser desclassificada. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. Correta, portanto, a sentença em conceder a ordem, desclassificando a proposta de Alderino Zanchet & Cia. Ltda. Apelação

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

desprovida.(Apelação Cível, Nº 70085202281, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-08-2021)

III - PRINCÍPIO NORTEADOR DO PROCESSO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMETO EDITALÍCIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Pelo acima exposto, necessário que o (a) diligente Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, após diligência, observe as regras lançadas no instrumento/edital que convoca e rege a licitação em tela, para fins de inabilitar a empresa acima citada, por não cumprir com as exigências editalícias.

IV – DOS REQUERIMENTOS

DO EXPOSTO, a empresa **ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, tendo em vista a apresentação de documentação irregular (Atestado de Capacidade Técnica) pela empresa Recorrida, bem como, alicerçada nos Princípios da Legalidade e de Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer ao Pregoeiro e Equipe de Apoio que **INABILITEM/DESCLASSIFIQUEM** a empresa **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

Aratiba, RS, 04 de outubro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MAURICIO LAZZAROTTO DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Mauricio Lazarotto de Araujo

Sócio-administrador

CPF nº 002.120.140-48